



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2395089-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RENAN BOHUS DA COSTA e Paciente VINICIUS SAMUEL OTTONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63860

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2395089-06.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1529979-88.2024.8.26.0228)

Juízo de Origem: DIPO 3 - Seção 3.2.3

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Renan Bohus da Costa

Paciente: Vinicius Samuel Ottoni

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PERDA DO OBJETO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM REGIME ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR VICARIANTES, E FACULTADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Renan Bohus da Costa impetra *habeas corpus* em favor de VINÍCIUS SAMUEL OTTONI, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DIPO 3 - Seção 3.2.3 do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1529979-88.2024.8.26.0228, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Pugna, o impetrante, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que estão ausentes os seus requisitos e fundamentos autorizadores (fls. 01/09).

A liminar foi deferida pelo eminente Desembargador LEME GARCIA, em sede de Plantão Judiciário

de 2ª Instância, sendo substituída a medida extrema por cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 113/116), sendo o deferimento ratificado por esta Relatoria (fls. 123/124)

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 126/128), o douto Procurador de Justiça Dr. Aloísio Antônio de Camargo Barros Pupin, opina pela cassação da liminar e, conseqüentemente, a denegação da ordem (fls. 135/142).

É o relatório.

O *habeas corpus* perdeu seu objeto.

Compulsando os autos originários, verifica-se que, em 12/3/2025, foi proferida sentença de mérito, condenando o paciente ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo substituída a sanção corporal por duas vicariantes e facultado o recurso em liberdade (fls. 216/223), fulminando, por conseguinte, a pretensão deduzida na exordial.

Com efeito, resta prejudicada a impetração, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicada a impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator